



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

continuação... fls.-2-

Art. 5º - As multas decorrentes de impontualidade no pagamento de tributo serão calculadas na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito.

Parágrafo Único - A incidência será devida a partir do primeiro dia contado da data do vencimento do crédito tributário.

Art. 6º - Pelo pagamento antecipado de todas as prestações do tributo anual, desde que feito de uma só vez e até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela, terá o contribuinte direito a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total das somas de todas as parcelas.

Art. 7º - Os juros de mora serão calculados à taxa anual de 18% (dezoito por cento).

Art. 8º - O calendário fiscal, ajustado às necessidades da Administração, e adaptado às disponibilidades financeiras dos contribuintes, será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Executivo a conceder, diretamente ou por delegação, em despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Art. 10 - O despacho a que se referem os artigos 3º e 9º desta lei não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

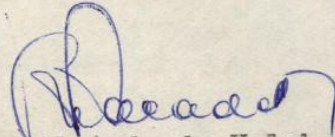
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

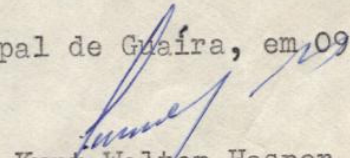
Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição ao direito da cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 09 de abril de 1973.


Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.


Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 476

DATA: 09 de abril de 1973

SÚMULA: "Dispõe sobre anistia, remissão, penalidades fiscais e da outras providências".

Public no Diário
Oficial em
4/5/73. -
pg. 13.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder o benefício da anistia a todos os contribuintes da fazenda pública municipal que o requererem dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º - A anistia implica em dispensa de juros de mora, multas e correção monetária.

§ 2º - O requerimento para fins do disposto neste artigo ficará dispensado da taxa de expediente.

Art. 2º - A anistia fiscal beneficiará somente:

I - às infrações legislativas referentes aos impostos predial e territorial urbano, a taxa de serviços urbanos, as taxas que antecederam ao advento da reforma tributária, e a outras taxas, punidas ou puníveis com penalidades pecuniárias, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

II - às infrações cometidas antes da vigência desta lei;

III - a contribuintes caracterizados como pessoas físicas, que sejam proprietários de no máximo cinco terrenos, construídos ou não, na zona urbana ou na zona rural do Município de Guaíra;

IV - às infrações a obrigações tributárias convertidas ou não em dívida ativa, ainda que ajuizadas;

Parágrafo Único - De forma alguma poderá ser beneficiado com o favor da anistia contribuinte proprietário de imóveis, cuja soma dos valores venais, atualizados, sejam superiores a Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 3º - A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º - Não se aplicará a anistia:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

III - às pessoas que tenham como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

IV - às penalidades vinculadas a contribuições de melhoria.

segue...